



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.672 - SP (2014/0324045-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CRISPIM MATOS PEREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. REGIME INICIAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULA 440/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.672 - SP (2014/0324045-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CRISPIM MATOS PEREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 208-209 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial interposto pela defesa para fixar o regime inicial semiaberto.

Nas razões recursais, o agravante afirma que, "embora cabível, em tese, o regime inicial semiaberto, pois a pena é inferior a 08 anos de reclusão, as circunstâncias em que foi cometido o delito – roubo, em concurso de agentes, com restrição à liberdade da vítima – justificam a fixação do regime fechado" (e-STJ, fl. 222).

Para fundamentar o seu pleito, cita o seguinte trecho da sentença:

"O regime fechado é o único que se coaduna com o roubo com dupla majorante, mormente no caso em tela, em que houve privação de liberdade de vítima. De se dizer que existe firme notícia de uso de arma no assalto, ainda que não apreendida, mais um fator a indicar a periculosidade e ousadia revelada pela conduta." (e-STJ, fl. 105 e 222)

Nesse sentido, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.672 - SP (2014/0324045-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CRISPIM MATOS PEREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. REGIME INICIAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULA 440/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Note-se que, nada obstante as respeitáveis razões apresentadas pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, a decisão monocrática não merece reforma.

Como já destacado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem confirmou a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, reproduzindo o seguinte trecho do édito condenatório:

"Outrossim, temos que o regime fechado é o que melhor se adéqua aos crimes desta natureza:

'Roubo. Art. 157, § 2º, I, c.c. art. 14, I, ambos do CP.

Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Absolvição inadmissível. Confissão. Pedido recursal limitado ao benefício da justiça gratuita e concessão de regime aberto ou semi-aberto.

Impossibilidade. Regime inicial fechado, adequadamente fixado.

Recurso improvido' (TJSP - Ap. Crim. 990. 09.3 72079-5 - 9ª C. Crim. - Rel. Des. Francisco Brunos - j. 29/04/2010). (...)." (e-STJ, fls. 151-152).

In casu, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal foram consideradas favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal (e-STJ, fl. 105). O paciente é primário e sua pena definitiva é igual a 5 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão, mais 14 dias-multa.

Com efeito, saliente-se que "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir, exige motivação idônea" (Súmula 719/STF). Nesse sentido, cumpre ressaltar que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Súmula 718/STF).

Assim, pontue-se ser "[...] pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo. *In casu*, em que pese as circunstâncias judiciais terem sido reputadas favoráveis (art. 59 do CP), com a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecida, ainda, a primariedade do paciente, o regime inicial fechado foi imposto a partir da gravidade abstrata do delito de roubo, sem referência a qualquer elemento concreto que justificasse a imposição da modalidade mais gravosa." (HC 350.711/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

A propósito, observe-se que este entendimento encontra-se consagrado, inclusive, no enunciado da Súmula 440/STJ: "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

Como se vê, o entendimento sumulado não foi observado. Os fundamentos genéricos utilizados pela instância antecedente não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso do que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Destaque-se ainda que o fato de o crime ter sido praticado com a incidência de duas causas de aumento não serve como fundamento para agravamento do regime. Isso porque tais majorantes são previsões abstratas descritas na lei. Portanto, não se apresenta como fundamentação concreta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0324045-0

AgRg no
REsp 1.500.672 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00341279120128260050 20140000283935 341279120128260050 6422012

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISPIM MATOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CRISPIM MATOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.